



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Recurso Ordinário nº 0000295-05.2020.5.21.0009
Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS.
Advogados: Rose Cristina Barbosa de Freitas.
Recorrido: SINDIPETRO-RN.
Advogado: Francisco Marcelino do Monte Lima
Origem: 9.ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE (AMS). ALTERAÇÃO DE MÉTODO E VALORES DE MENSALIDADES. A circunstância de ser um plano de saúde pelo regime de autogestão não confere à PETROBRAS poderes ilimitados para modificar o método de cobrança e o valor da mensalidade a seu arbítrio, ainda que a iniciativa tenha sido deflagrada por fatores alheios à sua vontade. Nesse sentido, conforme muito bem anotado pela sentença recorrida, a alteração unilateral ocorreu na vigência do ACT 2019/2020, que estabelecia critérios distintos daqueles adotados pela empresa a partir de 02/04/2020, o que demonstra a ilegalidade da modificação. Logo, a alteração na forma de pagamento (do desconto em folha para boleto bancário) resultou em afronta ao pactuado anteriormente com o sindicato autor, ocasionando uma obrigação não prevista no ACT para os beneficiários do plano, o que, por si só, enseja impactos práticos da alteração na forma de pagamento prevista anteriormente, especialmente em se tratando de pessoas aposentadas, que pode ser fator complicador para deslocamento a agências bancárias ou para utilização de novas tecnologias de pagamento. Não fosse isso suficiente, as provas indicadas na sentença são claras a confirmar que o aumento na cobrança das parcelas do plano de saúde ocorreu em desacordo com os limites estabelecidos nos normativos específicos, eis que o ACT e o Regimento Interno da AMS preveem o limite de 13%, salvo as exceções já previstas nos normativos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. nos termos do art. 791-A, § 2.º, da CLT, considerando que houve zelo nos serviços profissionais prestados; que foram prestados em cidade de grande porte econômico (Natal/RN); mas que se trata de causa de natureza de baixa complexidade (modificação de método e valores de mensalidades de plano de saúde) e de pouca monta, sem demonstração de exigência de trabalho acima da média; devem os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do sindicato autor ser fixados no percentual de 10% (dez por cento).

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento ordinário interposto por Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS (reclamada) em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 9.^a Vara do Trabalho de Natal/RN, nos autos da Ação Coletiva n. 0000295-05.2020.5.21.0009, ajuizada por SINDIPETRO-RN (reclamante).

A sentença recorrida (fl. 576/584 - ID. 541ad9a), concedeu o benefício da gratuidade judiciária ao sindicato reclamante, rejeitou a preliminar arguida pela reclamada e julgou procedentes os pedidos autorais para, ratificando a tutela de urgência deferida, condenar a Reclamada nas seguintes obrigações: Manter a forma de cobrança mensal do custeio do programa Manutenção de Assistência à

Saúde (MAS) aos substituídos, exclusivamente mediante desconto em folha de pagamento, observando o Acordo Coletivo vigente e o Regimento Interno da AMS, nos moldes praticados até março do corrente ano; Respeitar o limite de 13% da margem consignável prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, salvo exceções previstas expressamente no referido instrumento normativo e no Regimento Interno da AMS; Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados, em boletos bancários de 10/05/2020, 10/06/2020, excedentes à margem consignável de 13%, conforme Acordo Coletivo de Trabalho e Regimento Interno da AMS, salvo exceções ali previstas, devendo a Reclamada realizar a devolução do excesso que não se enquadre nas referidas normas. Determinou, como medida necessária à liquidação do presente feito, a juntada, pela parte reclamada, da lista de todos os beneficiários aos quais foram emitidos boletos de pagamento com vencimento nos dias 10/05/2020 e 10/06/2020, na base territorial do Sindicato Autor, consignando individualmente os valores cobrados em cada um dos boletos emitidos. A apresentação da lista deverá ser feita no prazo de 15 dias após a ciência da presente sentença, independente de trânsito em julgado. Em caso de descumprimento das medidas dispostas, arbitro multa diária no importe de R\$ 300,00, limitada a 30 (trinta) dias, por cada beneficiário prejudicado. Deferiu os honorários de 15% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 2% sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 50.000,00, para fins recursais.

A parte reclamada interpôs recurso ordinário (fl. 595/613 - ID. e15f95f), mediante o qual reitera a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais, e revogar da tutela concedida. Pugna, mais, pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Decisão de admissibilidade pelo Juízo de origem (fl. 618 - ID. ef008ab).

Devidamente intimada a parte recorrida, foram apresentadas contrarrazões (fl. 620/638 - ID. 274cfc0).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 55, § 1.º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Admissibilidade

Recurso tempestivo, pois a parte reclamada tomou ciência da decisão em 21/09/2020, e interpôs o recurso no dia 01/10/2020. Representação regular (fl. 330/336 - ID. 9d7e67c). Custas recolhidas (fl. 614/615 - ID. cefa641 e ss). Depósito recursal efetuado (fl. 616/617 - ID. de88d87 e ss.).

Presentes os requisitos recursais.

Recurso conhecido.

2 - Preliminar de ilegitimidade passiva

Pela Teoria da Asserção, amplamente majoritária no Direito pátrio, as condições da ação, entre as quais a legitimidade das partes, devem ser aferidas em abstrato a partir do que apôs a parte autora na exordial.

Logo, a reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação coletiva, tomada essa condição da ação de forma abstrata, nos moldes da Teoria da Asserção. Além disso, as alegações se confundem com o próprio mérito e a ausência de alguma das condições da ação deve ser reconhecida somente quando servir de atalho, para impedir que um provimento jurisdicional inútil seja prestado.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

2.1 - Do método e valor das cobranças do Plano de Saúde

O cerne da questão diz respeito à mudança no método e no valor das cobranças das mensalidades do plano de saúde fornecido pela Petrobrás a seus empregados aposentados.

A sentença recorrida está assim fundamentada

Em relação ao desconto no percentual de 13% da remuneração dos substituídos, conforme ocorrera anteriormente em folha de pagamento, verifica-se que o autor juntou ao processo demonstrativo de cobranças das mensalidades do plano em relação a uma substituída, conforme ID 32792ee e seguintes, revelando que até a migração do plano, em abril de 2020, eram descontados em folha de pagamento valores muito inferiores ao que foram cobrados mediante boleto, à mesma substituída, nos meses de maio e junho de 2020. Revela-se pelo cotejo entre os contracheques e os boletos que antes da migração, respeitava-se a previsão normativa em relação à margem consignável e, após a mudança, tal limite fora desconsiderado.

Na hipótese em pauta, a Cláusula 33^a do ACT dispõe nos seguintes termos reproduzidos:

Cláusula 33. Da Margem Consignável.

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 13% (treze por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo único - Situações em que não será respeitada a Margem Consignável da AMS:

I. Cobrança de despesas relativas aos procedimentos classificados como de Pequeno Risco realizados pelos beneficiários dependentes (filho ou enteado) na situação de Plano 28;

II. Cobrança do valor referente à coparticipação financeira dos beneficiários que utilizarem o Benefício Farmácia (medicamentos subsidiados

parcialmente e/ou medicamentos não subsidiados);

III. Cobrança da totalidade das despesas de beneficiários incluídos por determinação judicial;

IV. Remoção não justificada em ambulância;

V. Procedimentos odontológicos cuja auditoria/perícia final não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos;

VI. Outros a serem negociados na Comissão da AMS, os quais constarão no padrão normativo de AMS da Companhia;

VII. Ressarcimento de despesas por uso indevido. Importa asseverar que a norma negociada referida encontra-se vigente até 31/08/2020 (Cláusula 97).

Destaque-se inicialmente que o Acordo Coletivo de Trabalho supra teve vigência, nos termos da Cláusula 97, entre 1º de setembro de 2019 até 31 de agosto de 2020. Contudo, é aplicável ao caso em foco seja porque as alterações unilaterais ocorreram dentro de sua vigência, seja porque não fora juntado aos autos novo Instrumento Normativo negocial vigente.

O disciplinamento contido no parágrafo único da citada cláusula 33 comporta exceção à regra, devendo, fora de tais hipóteses, ser respeitado o limite de desconto de 13% na folha de pagamento dos substituídos.

Ainda, o Regimento da MAS determina que:

"Cláusula 97^a - A participação financeira do Beneficiário Titular Empregado no custeio dos atendimentos da AMS que preveem coparticipação será limitada mensalmente à Margem de Desconto, calculada da seguinte forma:

Margem de Desconto da AMS = REM - (IR + INSS + PETROS) x 13% Onde:

REM = Remuneração. IR = Imposto de Renda. INSS = Contribuição para o INSS.

Petros = Contribuição para a Petros. Margem de Desconto da AMS = Margem Consignável da AMS.

Cláusula 98ª - Quando o valor das despesas com AMS ultrapassar a margem de desconto do Beneficiário Titular, seu parcelamento será feito automática e mensalmente pelo Sistema Informatizado da AMS.

Cláusula 99ª - Os valores referentes à participação do aposentado ou do pensionista no custeio dos atendimentos serão descontados dos proventos e limitados pela margem de desconto, calculada da seguinte forma: 13% sobre os proventos recebidos mensalmente pelo aposentado ou pelo pensionista, já deduzidos os descontos referentes ao Imposto de Renda e contribuição PETROS, a qual incide apenas sobre a Suplementação."

Nesse cenário, revela-se insubsistente a alegação genérica da reclamada de que o desconto considera a remuneração bruta. Não foi demonstrado pela reclamada o enquadramento da substituída paradigma em qualquer das hipóteses previstas no Acordo Coletivo de Trabalho.

O aumento de quase 75% da mensalidade do plano no mês de maio de 2020, à substituída, apenas se justificaria se houvesse a correspondente majoração na aposentadoria /pensão dos substituídos, o que não houve. Ainda, deve ser destacado que em pagamentos anteriores a migração a substituída pagava adicionalmente o "PLANO28-PART.AMS ESCOLHA DIRIGIDA", demonstrando que antes da migração a cobrança nos patamares normativos já respeitava a previsão contida na Cláusula 33 do Acordo Coletivo da Categoria.

A reclamada, a seu turno, não demonstrou o motivo pelo qual houve a elevada majoração quando da mudança do método de pagamento. Com base em tais fundamentos, reputo verdadeiras as alegações autorais nesse ponto.

No que se refere ao método de cobrança, por intermédio dos documentos de ID. 4fce216 e ID. b96fa7e, evidencia-se a alteração na forma de pagamento. Especificamente neste último, a ré comunica aos pensionistas e aposentados, por meio de telegrama, que "a cobrança do plano de saúde AMS Petrobrás será feita por meio de boleto bancário (primeiro vencimento

em 10/05) - e não mais no contracheque Petros".

Nota-se que as imposições efetuadas pela empresa deveriam ser precedidas de negociações coletivas e não unilateralmente e em afronta às normas negociadas vigentes. Trata-se, em verdade, de modificação contratual inválida, porquanto prejudicial aos titulares e beneficiários, em discrepância aos delineamentos dos artigos 468 e 611-A da CLT e em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

As alterações efetuadas obrigam os titulares do plano a se deslocarem para retirada de boleto, em meio a um cenário de crise, com recomendações dos órgãos de saúde para isolamento social. Agravante se faz na previsão de suspensão do plano em caso de inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias. Em um momento em que reconhecida pela OMS a pandemia, a parte ré dificulta as condições de pagamento do plano de saúde, possibilitando a suspensão do plano e até a exclusão do plano.

O argumento de que não há prejuízo, em face do deslocamento dos substituídos às agências bancárias para pagamento de outros débitos, não prospera seja porque está na contramão da facilitação de quitação praticada anteriormente, com desconto em folha, diminuindo o risco de inadimplência e os riscos de contágio, seja porque não houve qualquer motivação apresentada à mudança do método de pagamento.

Outrossim, o desconto em folha de pagamento permite a aferição imediata acerca do respeito à margem consignável, o que torna o procedimento mais nebuloso e burocrático ao se tratar de boleto bancário.

Neste contexto, os termos impostos pela parte ré afrontam tanto o Regimento

Interno da AMS, quanto as recomendações governamentais de isolamento social.

Destaque-se que o Regimento da AMS é categórico ao determinar que o pagamento das mensalidades por boleto bancário é situação excepcional, que foge à regra geral de desconto em folha de pagamento, conforme os seguintes dispositivos:

Cláusula 92ª - A contribuição do Grande Risco de cada beneficiário da AMS (titular e respectivos dependentes) será cobrada mensalmente ao beneficiário titular, mediante desconto no contracheque, ou em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário.

Cláusula 93ª - Na situação AMS 28 Anos, a contribuição mensal por dependente, cujo valor é fixado pela Companhia e validado pelos Acordos Coletivos de Trabalho, independe da classe de renda do Beneficiário Titular e da idade do Beneficiário Dependente, sendo cobrada mensalmente ao Beneficiário Titular, independente da Margem de Desconto da AMS, através de desconto no contracheque ou, em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário.

Tais cláusulas do Regimento da AMS disciplinam o pagamento de procedimentos de alto risco, permitindo-se a cobrança por boleto tão somente quando atingido o limite de margem consignável. Tal cobrança, contudo, deve ser harmonizada com a previsão contida na cláusula 98, que trata do parcelamento do que exceder a margem consignável.

Por qualquer perspectiva adotada para o enfrentamento da questão, revela-se cristalina a previsão normativa e a razoabilidade jurídica da manutenção da cobrança das mensalidades pelo plano de saúde oferecido pela AMS através de desconto em folha de pagamento dos substituídos.

Destarte, por força de todos os fundamentos supra expostos, transparece o direito da parte Autora na presente demanda, razão pela qual confirmo a tutela de urgência antes deferida, em todos os seus termos e condeno a parte Reclamada nas seguintes obrigações:

Manter a forma de cobrança mensal do custeio do programa Manutenção de Assistência à Saúde (MAS) aos substituídos, exclusivamente mediante desconto em folha de pagamento, observando o Acordo Coletivo vigente e o Regimento Interno da AMS, nos moldes praticados até março do corrente ano;

O respeito ao limite de 13% da margem consignável prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, salvo exceções previstas expressamente no referido instrumento normativo e no Regimento Interno da AMS;

Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados, em boletos bancários de 10/05/2020, 10/06/2020, excedentes à margem consignável de 13%, conforme Acordo Coletivo de Trabalho e Regimento Interno da MAS, salvo exceções ali previstas, devendo a Reclamada realizar a devolução do excesso que não se enquadre nas referidas normas;

Determino, como medida necessária à liquidação do presente feito, a juntada, pela parte reclamada, da lista de todos os beneficiários aos quais foram emitidos boletos de pagamento com vencimento nos dias 10/05/2020 e 10/06/2020, na base territorial do Sindicato Autor, consignando individualmente os valores cobrados em cada um dos boletos emitidos.

Em caso de descumprimento das medidas dispostas, arbitro multa diária no importe de R\$ 300,00, limitada a 30 (trinta) dias, por cada beneficiário prejudicado.

Embora a reclamante tenha razão quando afirma que o art. 468 da CLT é inaplicável aos substituídos, por esses não possuírem nenhum contrato de trabalho vigente com a empresa, não se podendo falar em alteração dos contratos de emprego, a

sentença recorrida é irretocável em sua conclusão.

Com efeito, a reclamada é responsável pela gestão da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) que oferta a seus empregados, aposentados, pensionistas e seus respectivos dependentes, conforme Cláusula 29 do ACT (ID. f104a74, não se podendo, por isso, imputar à PETROS ou ao INSS, como pretende a reclamada, a responsabilidade exclusiva pelos descontos.

Embora possa ter havido comunicação do INSS sobre o pagamento de benefícios, caberia a empresa chamar o sindicato autor para discutir soluções alternativas para o caso.

Isso porque a circunstância de ser um plano de saúde pelo regime de autogestão não confere à PETROBRÁS poderes ilimitados para modificar o método de cobrança e o valor da mensalidade a seu arbítrio, ainda que a iniciativa tenha sido deflagrada por fatores alheios à sua vontade.

Nesse sentido, conforme muito bem anotado pela sentença recorrida, a alteração unilateral ocorreu na vigência do ACT 2019/2020, que estabelecia critérios distintos daqueles adotados pela empresa a partir de 02/04/2020, o que demonstra a ilegalidade da modificação.

Logo, a alteração na forma de pagamento (do desconto em folha para boleto bancário) resultou em afronta ao pactuado anteriormente com o sindicato autor, ocasionado uma obrigação não prevista no ACT para os beneficiários do plano, o que, por si só, enseja impactos práticos da alteração na forma de pagamento prevista anteriormente, especialmente em se tratando de pessoas aposentadas, que pode ser fator complicador para deslocamento a agências bancárias ou para utilização de novas tecnologias de pagamento.

Não fosse isso suficiente, as provas indicadas na sentença são claras a confirmar que o aumento na cobrança das parcelas do plano de saúde ocorreu em desacordo com os limites estabelecidos nos normativos específicos, eis que o ACT e o Regimento Interno da AMS preveem o limite de 13%, salvo as exceções já previstas nos normativos.

Recurso não provido.

2.1 - Da honorários advocatícios sucumbenciais

Inicialmente, importa esclarecer que a presente ação trabalhista foi

ajuizada em 03/06/2020, quando já vigente a Lei n. 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista.

Pois bem, a nova disciplina trazida pela CLT é no sentido de que são devidos honorários pela mera sucumbência, vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sendo assim, nos termos do art. 791-A, § 2.º, da CLT, considerando que houve zelo nos serviços profissionais prestados; que foram prestados em cidade de grande porte econômico (Natal/RN); mas que se trata de causa de natureza de baixa complexidade (modificação de método e valores de mensalidades de plano de saúde) e de pouca monta, sem demonstração de exigência de trabalho acima da média; devem os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do sindicato autor ser fixados no percentual de 10% (dez por cento).

Recurso parcialmente provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do sindicato autor para 10% (dez por cento).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do sindicato autor para 10% (dez por cento).

Mantida a sentença quanto ao mais.

Isto posto, em Sessão Ordinária **por videoconferência** realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), e Eduardo Serrano da Rocha, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Aroldo Teixeira Dantas,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar a preliminar. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do sindicato autor para 10% (dez por cento). Mantida a sentença quanto ao mais.

Obs: Sessão de Julgamento por videoconferência conforme Resolução Administrativa 0006/2020. Houve sustentação oral pela Advogada Dra. Maria Consuelo Borba Souto Maior, representando a parte - Recorrente / Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Natal, 15 de abril de 2021.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
Desembargador Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [RONALDO MEDEIROS DE SOUZA] - 83d0757
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo